



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.003104/2002-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.311 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente ESTEVE IRMÃOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. LIDE NÃO INSTAURADA.
CANCELAMENTO DE COBRANÇA.

Não se conhece do recurso voluntário nas situações em que a lide não chega nem a ser instaurada e o que se deseja é o cancelamento de cobrança de débito indicado para compensação discutida em outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sergio Abelson (suplente convocado(a)), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ESTEVE IRMÃOS S/A contra acórdão que concluiu pela homologação da compensação consubstanciada no pedido de fls. 01 e pelo não conhecimento do pedido de homologação da declaração de compensação juntada às fls. 28.

Com efeito, depois de analisar o conteúdo da manifestação de inconformidade apresentada contra o que foi decidido pela DRF/Vitória, a instância *a quo* proferiu acórdão com o seguinte dispositivo:

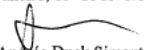
Vistos, relatados e discutidos, na sessão de 13/02/2007, os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 4ª Turma de Julgamento no Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos:

- a) DEIXAR DE RECONHECER O PEDIDO constante da DCOMP de fls. 28, cujo crédito não faz parte do conjunto pertencente ao processo em análise;
- b) RECONHECER o direito creditório pleiteado e DEFERIR a solicitação de compensação ora formulada no limite do crédito de R\$ 12.497,91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

À Unidade Competente para ciência ao interessado e demais providências necessárias ao cumprimento deste ato decisório.

Sala de Sessões da Quarta Turma de Julgamento da DRJ/RJO I

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 2007.


Andréa Duek Simantob
Presidente e Relatora

Participaram também do presente julgamento os julgadores Marcelo Franco de Matos, Gastão da Silva Canario e Nair Castaño Martinez Borges. Ausente justificadamente o julgador Eduardo Araujo da Rocha Leão.

Inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário onde, essencialmente, alega que, juntamente com a decisão de piso, recebeu carta de cobrança referente ao débito apontado para compensação na declaração de fls. 28. A insurgência se ampara no fato de que aquela turma julgadora teria reconhecido que a referida compensação está sendo objeto de análise no processo nº 11543.003105/2002-70, o qual estaria ainda pendente de julgamento nesta Casa à época da interposição do recurso.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, porém, sua admissibilidade carece de substância processual.

Como relatado, a instância *a quo* não conheceu do pedido de homologação da declaração de compensação juntada às fls. 28. Tal se deu pelo fato de a própria interessada ter alegado que cometeu equívoco no seu preenchimento e que o correspondente débito (no valor de R\$ 97.185,15) estava sendo objeto de compensação discutida em outro processo (o de nº 11543.003105/2002-70). Portanto, não compunha a lide do presente processo.

Em seu recurso, o que a interessada pede é que a cobrança do débito seja cancelada porque sua compensação estaria ainda pendente de julgamento naquele outro processo.

Ora, não se está aqui diante de qualquer insurgência contra o que foi decidido pela decisão recorrida. Como dito, no tocante à compensação em questão, a lide não foi instaurada. Não se pode, portanto, conhecer do recurso.

Nada impede, entretanto, que a interessada comprove eventual sucesso do seu pleito acerca da compensação discutida no outro processo e solicite o cancelamento da cobrança do débito diretamente na unidade de origem.

Pelo exposto, oriento meu voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Marozzi Gregorio